



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116144 - PI (2023/0440195-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CAIO VINICIUS SOUSA E SOUZA - PI012400
AGRAVADO : ALEXANDRE VICTOR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS. ACÓRDÃO NA ORIGEM ASSENTADO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a prorrogação da pensão previdenciária (pensão por morte) até que o autor complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - O acórdão vergastado, ao se alicerçar em princípios constitucionais para afastar a aplicação da norma do art. 5º da Lei n. 9.717/98, contém fundamento constitucional não impugnado mediante recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Nesse sentido: REsp n. 1.707.574/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 19/12/2017 e AgInt no AREsp n. 1.779.574/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.

III - Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2116144 - PI (2023/0440195-1)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS SOUSA E SOUZA - PI012400
AGRAVADO : ALEXANDRE VICTOR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS. ACÓRDÃO NA ORIGEM ASSENTADO EM PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126/STJ. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Na origem, trata-se de ação ordinária objetivando a prorrogação da pensão previdenciária (pensão por morte) até que o autor complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada.

II - O acórdão vergastado, ao se alicerçar em princípios constitucionais para afastar a aplicação da norma do art. 5º da Lei n. 9.717/98, contém fundamento constitucional não impugnado mediante recurso extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual "É inadmissível Recurso Especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário". Nesse sentido: REsp n. 1.707.574/SE, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 7/12/2017, DJe de 19/12/2017 e AgInt no AREsp n. 1.779.574/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.

III - Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão que julgou recurso especial fundamentado no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal.

Na origem, cuida-se de ação ordinária objetivando a prorrogação da pensão previdenciária (pensão por morte) até que o autor complete 24 (vinte e quatro) anos de idade ou até a conclusão do curso universitário. Na sentença, o pedido foi julgado improcedente. No Tribunal *a quo*, a sentença foi reformada, tendo sido proferido acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PENSÃO POR MORTE. LEI FEDERAL Nº 9.717/98. DEPENDENTE MAIOR DE 21 ANOS. EXTENSÃO ATÉ 24 ANOS. POSSIBILIDADE. CURSANDO ENSINO SUPERIOR. INTERPRETAÇÃO À LUZ DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO À EDUCAÇÃO. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ISONOMIA COM A LEI Nº 9.250/95. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. 1. Enquanto cursa o ensino superior, a presunção é de que o dependente fica financeiramente impossibilitado de se auto sustentar, de modo que se revela plenamente possível a concessão da pensão para que continue auferindo o benefício previdenciário até completar 24 anos de idade, ou até completar os estudos, o que ocorrer primeiro. 2. O direito à educação merece exegese ampliativa, pois se trata de corolário do postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), pedra angular da Lei Fundamental, cujo valor supremo serve como vetor interpretativo de todo ordenamento jurídico pátrio, razão pela qual deve ter prestação positiva por parte do Estado. 3. Com amparo em hermenêutica sistemática e construtiva, que visa a concretização de direito fundamental com fundo alcance social (educação), deve o dependente de servidor público que está cursando ensino superior, a despeito de normas infraconstitucionais de cunho previdenciário, mas em conformidade interpretativa simétrica à Lei Federal nº 9.250/95, receber a pensão por morte até os 24 anos de idade, sob pena de se chancelar afronta ao princípio constitucional da isonomia. 4. Recurso provido. Sentença reformada.

No recurso especial, o recorrente aponta como violado o art. 5º da Lei n. 9.717/98, sustentando que o regime próprio de previdência social não pode conceder benefícios distintos dos previstos para o Regime Geral de Previdência Social, estabelecidos pela Lei n. 8.213/91.

Apresentadas contrarrazões pela manutenção do acórdão recorrido.

A decisão recorrida tem o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, com esteio no

art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do recurso especial."

No agravo interno, a parte recorrente traz, resumidamente, os seguintes argumentos:

No presente caso, o Tribunal de Justiça piauiense, inegavelmente afasta a aplicação do artigo 5º da Lei 9.717/98, e, embora cite princípios constitucionais com os quais afirma ser a referida norma incompatível, não declara a sua suposta inconstitucionalidade.

Na verdade, a Corte estadual não fundamenta o provimento da apelação nos princípios constitucionais citados, até porque nenhum deles possui concretude suficiente para suportar uma condenação do ente previdenciário à pagar benefício não previsto em lei.

De fato, o fundamento do aresto recorrido, encontra-se numa interpretação demasiado extensiva do artigo 35, § 1ª, da Lei n. 9.250/95, que regulamenta o imposto de renda, nos seguintes termos:

(...)

Ora, o fato de o filho maior de idade, menor de 24 anos, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, puder ser considerado dependente para fins de não ter que pagar imposto de renda não tem absolutamente nada a ver com o direito a receber benefício previdenciário não previsto em lei.

Tal norma, como demonstrado no recurso especial, o direito a educação não é absoluto, e tal como previsto na Constituição, não dá direito a benefício previdenciário não previsto em lei.

Destarte, as razões recursais apresentadas pelo Estado do Piauí tratam, indubitavelmente, de matéria afeta à competência deste Superior Tribunal de Justiça, de modo que a decisão agravada merece ser reconsiderada para que seja conhecido e provido o recurso especial manejado.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

A parte agravante repisa os mesmos argumentos já analisados na decisão recorrida.

Quanto ao ponto discutido no recurso especial, assim se manifestou a Corte de origem às fls. 202-204, *in verbis*:

(...) diante das peculiaridades fáticas, o caso aqui submetido a apreciação e julgamento comporta interpretação diversa. Isso porque a questão controvertida enfocada nestes autos deve ser interpretada sistematicamente e à luz dos preceitos e garantias assegurados na Constituição Federal, sob pena de ferir gravemente e tornar inviáveis os direitos conferidos pelo Poder Constituinte.

Desta feita, é cediço que a Constituição Federal alça a educação ao patamar de direito social de todo cidadão (art. 6º), devendo ser assegurada "à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade" (art. 227, caput). Ainda, dispõe a Carta Magna, no art. 205, que "a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Percebe-se que o legislador constituinte conferiu à educação tratamento especial, máxime pela sua importância social e por ser direito que busca a efetividade de garantias previstas no texto constitucional. A educação, portanto, é direito que merece exegese ampliativa, pois tem como sustentáculo o postulado constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), pedra angular da Lei Fundamental, cujo valor supremo serve como vetor interpretativo de todo ordenamento jurídico pátrio.

Ademais, o art. 5º, § 1º, da Carta da República dispõe que "as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". Nesse eito, Mendes, Coelho e Branco elucidam que os julgadores "podem dar aplicação aos direitos fundamentais mesmo contra a lei, se ela não se conformar ao sentido constitucional daqueles". (Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco - Curso de Direito Constitucional, 2ª ed., 2008, p. 252).

À evidência, conquanto pareça, em um primeiro momento, que a decisão é *contra legem*, insta consignar que, para a concretização de direitos fundamentais, deve-se tomar o ordenamento jurídico como uma unidade, interpretando-o sistematicamente com a finalidade de atender a vontade da Lei Maior, segundo, inclusive, elucida a doutrina.

Diante desse cenário, em que pese a legislação infraconstitucional fixar a idade de 21 anos como termo final para o filho dependente de servidor público perder o direito ao benefício previdenciário (pensão), entendo, amparado em hermenêutica sistemática e construtiva, com vistas a conferir a concretização de direitos fundamentais, que, na espécie, o recorrente reúne as condições necessárias ao recebimento da pensão além do marco temporal previsto em lei.

Contudo, a extensão do direito à percepção da pensão não pode superar a razoabilidade e ser conferido *ad eternum*, sob pena de açoitamento da própria Constituição da República. Sem a marcação de um limite temporal razoável, poder-se-ia ratificar verdadeira ilegalidade, o que iria de encontro a princípios constitucionais norteadores do Estado Democrático, a exemplo da Isonomia e da Separação Dos Poderes. Nesse contexto, o mais consentâneo para o caso é delimitar o recebimento de pensão por morte ao beneficiário que atingir 24 anos de idade, independentemente de estar ou não cursando ensino superior.

Presume-se que, com 24 anos, o beneficiário tem um tempo razoável para conclusão do ensino superior, estando apto ao ingresso no mercado de trabalho. Essa medida, aliás, sustenta-se na previsão contida na Lei Federal nº 9.250/95, concernente ao imposto de renda.

(...)

Com efeito, a interpretação das normas enfocadas deve guardar simetria, de sorte que, se assim o julgador não proceder, cancelará verdadeira ofensa ao princípio da igualdade, insculpido no caput do art. 5º da Carta Política.

Dessa forma, o acórdão vergastado, ao se alicerçar em princípios constitucionais para afastar a aplicação da norma do art. 5º da Lei n. 9.717/98, contém fundamento constitucional não impugnado mediante Recurso Extraordinário, o que atrai a incidência da Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual "É inadmissível Recurso Especial,

quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta Recurso Extraordinário".

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. SERVIDOR PÚBLICO. DOENÇA OCUPACIONAL. PENSÃO MENSAL AFASTADA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDADO EM MATÉRIA CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. DANO MATERIAL. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. Não há violação dos arts. 489, § 1º, VI, e 1.022, parágrafo único, II, do CPC de 2015, pois há fundamentação suficiente para amparar o acórdão recorrido.

2. Firmado o acórdão recorrido em fundamentos constitucional e infraconstitucional, cada um suficiente, por si só, para manter inalterada a decisão, é ônus da parte recorrente a interposição tanto do Recurso Especial quanto do Recurso Extraordinário, ocasionando a preclusão de uma das questões e o consequente não conhecimento do recurso. Aplicação da Súmula 126 do STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nas provas existentes, entendeu não haver comprovação do dano material. A inversão do julgado nos moldes pretendidos pela recorrente demanda revolvimento das provas, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido".

(REsp n. 1.707.574/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 7/12/2017, DJe de 19/12/2017.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 126 DO STJ. INCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A controvérsia foi dirimida com base em fundamentos constitucionais - arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da CF/1988 - e infraconstitucionais - arts. 53 e 54 da Lei n. 9.784/1999 -, sendo certo que o recorrente não interpôs, simultaneamente ao apelo especial, o recurso extraordinário, motivo pelo qual incide no caso a Súmula 126/STJ: 'É inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário.'

2. No tocante ao segundo fundamento da decisão agravada - incidência das Súmulas 282 e 356 do STF -, o próprio insurgente admite a ausência de prequestionamento, motivo pelo qual o recurso também não merece provimento quanto ao ponto.

3. Agravo interno a que se nega provimento".

(AgInt no AREsp n. 1.779.574/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/5/2021, DJe de 20/5/2021.)

Ante o exposto, não havendo razões para modificar a decisão recorrida, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 2.116.144 / PI
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2023/0440195-1

Número de Origem:

08066477520178180140 8066477520178180140

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA
PROCURADOR : CAIO VINÍCIUS SOUSA E SOUZA - PI012400
RECORRIDO : ALEXANDRE VICTOR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDÊNCIA
ADVOGADO : CAIO VINÍCIUS SOUSA E SOUZA - PI012400
AGRAVADO : ALEXANDRE VICTOR DA SILVA ANDRADE
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Teodoro Silva

Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de agosto de 2024